



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35954.003433/2006-26
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2401-000.217 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração, lavrado sob o n. 35.674.772-7, em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

No caso, a empresa deixou de informar em GFIP 2. Tal fato foi constatado pela ausência de informações relativas:

- as remunerações pagas em folhas de pagamento dos segurados empregados constantes dos anexos II e III;
- as remunerações pagas a dirigentes (contribuintes individuais) em folhas de pagamento constantes dos anexos IV e V;
- os valores da comercialização da produção rural realizada nas competências em questão, relativos a aquisição de produtos rurais de pessoas físicas, anexo VI;
- os pagamentos efetuados a autônomos, inclusive freteiros, (contribuintes individuais), extraídos dos livros contábeis e registros auxiliares, anexo VII e VIII;
- os valores pagos a cooperativas de trabalho (UNIMED) extraídos dos livros contábeis e registros auxiliares, anexo IX;
- os valores pagos a segurados em acordos efetuados em Câmaras de Conciliação Prévia, anexo X.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 20/12/2005, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no mesmo dia.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 402 a 405.

O processo foi baixado em diligência para que a autoridade fiscal e manifeste acerca da correção da falta, fl. 420, tendo o contribuinte e manifestado as fls. 490 a 492.

Em atenção ao solicitado acima, a senhora Auditora Fiscal responsável pela lavratura do débito diligenciou junto à empresa e apresentou as seguintes informações (fls. 483/484):

"Analisadas as novas GFIPs/SEFIPs apresentadas constatamos que a empresa procedeu parcialmente à correção das faltas apuradas, como descrito a seguir:

Remunerações pagas em folhas de pagamento a segurados empregados, conforme anexos II e III iniciais: a empresa corrigiu em parte, restando sem correção os trabalhadores demonstrados nos anexos I e II ora apresentados.

Remunerações pagas a dirigentes (contribuintes individuais), conforme anexos IV e V iniciais: a empresa corrigiu na totalidade tais faltas.

Aquisição de produtos rurais, conforme anexo VI inicial: a empresa corrigiu parcialmente, declarando apenas os valores apurados através do levantamento "RUS", não sendo declarados os valores contidos nos levantamentos "RUM"; "RUN" e "RUP". Os valores não corrigidos estão demonstrados no anexo III da presente informação fiscal.

Pagamentos efetuados a contribuintes individuais (autônomos diversos, inclusive 'freteiros,, foram parcialmente corrigidos. A empresa informou parcialmente os pagamentos a autônomos diversos informados no anexo VII inicial, porém nada informou quanto aos trabalhadores constantes do anexo VIII (freteiros). Apresentamos no anexo V desta I.F a relação dos valores que não foram declarados nas novas GRPs apresentadas relacionados aos autônomos em geral (anexo VII inicial). Quando aos contribuintes relacionados no anexo VIII (freteiros) não reemitimos a planilha pelo fato de a falta se manter a mesma.

O Entretanto tais valores estão indicados na planilha do Anexo IV, referente às demonstração sintética das faltas não sanadas pela empresa.

Valores pagos a cooperativas de trabalho (UNIMED): a empresa efetuou todas as informações necessárias e sanou todas as faltas relativas a este assunto.

Acordos efetuados em Câmara de Conciliação Prévia: durante a ação fiscal a empresa já os havia informado em GFIP, anda tendo a ser verificado neste momento.

Elaboramos o Anexo VI, para demonstração sintética das faltas que não foram sanadas pela empresa, recalculando-se os valores ainda pendentes e o valor original da multa aplicada. Alertamos que nesta demonstração excluímos todos os valores relativos aos Acordos em Câmaras de Conciliação Prévia, tendo em vista os mesmos já haviam sido declarados durante a ação fiscal.

Informou, ainda, que com relação à alegação da empresa de que, dentre os lançamentos relativos a contribuintes individuais existiam reembolsos a empregados referentes a despesas de viagens, foram solicitados à Notificada tais documentos através de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, contudo os mesmos não foram apresentados, motivo pelo qual tais valores foram mantidos na autuação.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do parcial do lançamento, conforme fls. 495 a 501, tendo sido encaminhado recurso de ofício a este conselho, sem a cientificação do recorrente. Vejamos ementa da referida decisão:

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES

*A TODOS OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. INFRAÇÃO. RELEVAÇÃO PARCIAL.*

i Constitui infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, apresentar GFIP com dados não correspondentes ao total de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

A multa aplicada em Auto de Infração deve ser relevada quando verificado o preenchimento dos requisitos previstos parágrafo 1º do artigo 291 do Regulamento da • Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

*AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM RELEVAÇÃO PARCIAL DA
MULTA*

Foi realizado julgamento do recurso de ofício, tendo ido proferido Acórdão 2402-01.123 de 20 de setembro de 2010, fl. 503 a 504.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 514 a 523. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega:

1. Nulidade da decisão de 1 instância – cerceamento de defesa.
2. Falta de clareza na definição da suposta infração;
3. Ausência de notificação;
4. Ausência de nova abertura de prazo – impugnação – retificação.
5. Todas as informações foram retificadas.
6. A multa possui efeito confiscatório.
7. Inocorrência de qualquer prejuízo ao INSS.
8. Ante ao exposto requer: a) Sejam as preliminares apreciadas, para julgar totalmente nulo o ato administrativo que deu origem ao auto de infração em referência; ou, b) Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, seja pelo mérito, julgado totalmente improcedente e insubsistente o auto de infração em epígrafe; c) Protesta ainda, por todo o gênero de prova admitido em direito.

A DRFB encaminhou o recurso a este conselho para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 151. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, quais sejam: DEBCAD Nº 356747654 , NFLD 356747646, NFLD 356747662, NFLD 356747670, NFLD 356747689, NFLD 356747697 NFLD 356747700, sendo que não se identificou decisão final a respeito das mesmas nos sistemas do CARF, que diga-se não procede busca pelo número do DEBCAD, mas pelo n. do processo, bem como não é possível identificar a correlação de cada NFLD com o AI em tela .

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise tendo por base o resultado das referidas AUTUAÇÕES.

Dessa forma, para que se possa proceder ao julgamento, devem ser prestadas informações acerca das NFLD conexo(s). Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos. **No caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e da matéria objeto de cada NFLD, para que se possa identificar corretamente a correlação de cada AI com seu resultado e proceder ao julgamento do auto em questão.**

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser prestadas as informações nos termos acima descritos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vista ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira